



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Quarta-feira, 19 de julho de 2017

Ano I | Edição nº 17

Página 1 de 15

Prefeitura inicia força-tarefa para limpeza de terrenos

Com o objetivo de combater criadouros de vetores transmissores de doenças e preservar a limpeza urbana, a Prefeitura da Estância Turística de Olímpia, por meio das secretarias de Obras, Engenharia e Infraestrutura; Saúde; e Finanças e a Prodem – Progresso e Desenvolvimento Municipal deram início a uma força-tarefa para verificar a situação dos terrenos do município.

A proposta da ação foi discutida, na última semana, a pedido do prefeito Fernando Cunha, devido às inúmeras reclamações da população.

A verificação, iniciada na segunda-feira (17), será feita em toda a cidade, dando prioridade aos bairros em situação mais urgente, como o Quinta das Aroeiras. Os trabalhos serão realizados em conformidade com a Lei nº 4.076, de 3 de fevereiro de 2016, que institui o Código de Posturas do Município. Segundo a legislação, os imóveis urbanos devem ser conservados em estado de limpeza, com vegetação máxima de 50 centímetros e isentos de quaisquer materiais nocivos à coletividade, sob pena de notificação e multa.

As equipes da Prefeitura estão iniciando o trabalho, percorrendo os imóveis cujos proprietários já foram autuados, este ano, para constatar se a limpeza foi providenciada. Caso o serviço não tenha sido executado, os responsáveis serão novamente notificados para que tomem as providências cabíveis, em um prazo de dez dias. A notificação

dos imóveis com mato alto e entulho será publicada no Diário Oficial Eletrônico e enviada pelos correios todas as sextas-feiras.

Decorrido o prazo, os fiscais retornarão aos imóveis notificados, juntamente com a Vigilância Sanitária, e caso não tenha sido providenciada a limpeza serão tomadas providências como aplicação de multa de 10 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), o que corresponde a R\$ 250,70, a ser paga em 30 dias sem acréscimo; multa em dobro (2x10 UFESP), o que corresponde a R\$ 501,40, caso exista criadouro de *Aedes Aegypti* ou de escorpiões; roçada realizada pela Prefeitura com cobrança de R\$ 1,25 por metro quadrado do terreno.

Em caso de não pagamento da multa ou do serviço em um prazo de 30 dias, serão cobrados a multa e os juros previstos na legislação lançados no cadastro imobiliário do Município. Se houver reincidência, em um período de seis meses, a multa será cobrada em dobro.

“A limpeza dos terrenos é uma questão de saúde primordial que envolve toda a população. Já tivemos uma redução importantíssima nos casos de dengue e, agora, precisamos combater também a proliferação de escorpiões. Para isso, tomamos essa medida e pedimos a colaboração dos proprietários para a eliminação dos criadouros”, ressalta o prefeito Fernando Cunha.

A força tarefa será realizada durante os meses de julho e agosto, até que seja providenciada a limpeza total dos terrenos.





DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Quarta-feira, 19 de julho de 2017

Ano I | Edição nº 17

Página 2 de 15

MOTIVO	INFRAÇÃO
Proprietário não providenciou limpeza após o prazo da notificação	Multa de 10 UFESP = R\$ 250,70
Não execução da limpeza e existência de criadouros do Aedes Aegypti e escorpiões	Multa em dobro (2x10 UFESP) = R\$ 501,40
Roçada executada pela Prefeitura	R\$ 1,25 por metro quadrado do terreno



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Quarta-feira, 19 de julho de 2017

Ano I | Edição nº 17

Página 3 de 15

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE OLÍMPIA	4
Atos Oficiais	4
Leis	4
Licitações e Contratos	12
Homologação / Adjudicação	12
Aviso de Licitação	13
Comunicados	13
Outros Atos	14
PODER LEGISLATIVO DE OLÍMPIA	14
Atos Legislativos	14
Decretos Legislativos	14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial da Estância Turística de Olímpia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Olímpia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.olimpia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia
CNPJ 46.596.151/0001-55
Praça Rui Barbosa, 54 - Centro
Telefone: (17) 3279-2727 | (17) 3279-3299

Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia
CNPJ 51.359.818/0001-36
Praça João Fossalussa, 867
Telefone: (17) 3279-3999

DAEMO Ambiental
CNPJ 46.933.016/0001-58
Avenida Harry Gianecchini, 350 - Jd. Toledo
Telefone: (17) 3279-2250 | (17) 3281-6963

Prodem Olímpia
CNPJ 51.346.617/0001-02
Rua Conselheiro Antonio Prado, 326 - Centro
Telefone: (17) 3280-1050



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

A Estância Turística de Olímpia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.olimpia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Quarta-feira, 19 de julho de 2017

Ano I | Edição nº 17

Página 4 de 15

PODER EXECUTIVO DE OLÍMPIA

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 4.259, DE 18 DE JULHO DE 2017

Alteram dispositivos da Lei n.º 4.212, de 20 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia/SP e dá outras providências.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º O artigo 7.º e seus incisos, da Lei n.º 4.212, de 20 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se incisos XIV e XV e parágrafos 1.º, 2.º e 3.º:

“Art. 7.º A Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, será composta pelos seguintes órgãos:

- I – Gabinete do Prefeito;
- II – Controladoria Geral do Município;
- III – Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento;
- IV – Secretaria Municipal de Governo;
- V – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VI – Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;
- VII – Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico;
- VIII – Secretaria Municipal de Saúde;
- IX – Secretaria Municipal de Educação;
- X – Secretaria Municipal de Finanças;
- XI – Secretaria Municipal de Administração;

XII – Secretaria Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura;

XIII – PRODEM;

XIV – DAEMO Ambiental;

XV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia – IPSPMO.

§ 1.º O Gabinete do Prefeito se organizará da seguinte forma:

I – Gabinete;

II – Fundo Social de Solidariedade.

§ 2.º São competências do Gabinete: o planejamento, a coordenação e a execução das diversas funções de assistência ao Prefeito tais como a organização do expediente, a agenda de atendimento ao público, a articulação com os outros Poderes e autoridades constituídas, a comunicação interna e outras atividades correlatas à sua competência.

§ 3.º Ao Fundo Social de Solidariedade compete:

I – realizar o levantamento das principais necessidades e aspirações da comunidade;

II – levantar recursos humanos, materiais, financeiros e outros mobilizáveis na comunidade;

III – definir e encaminhar soluções possíveis para os problemas levantados;

IV – valorizar, estimular e apoiar iniciativas da comunidade voltadas para a solução dos problemas locais;

V – promover articulações e atuar integradamente comunidades administrativas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia ou outras entidades públicas ou privadas.”

Art. 2.º O artigo 32, da Lei n.º 4.212, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. (...):

I – Secretário Municipal de Governo;

II – Divisão de Gabinete, com 2 (dois) setores: Setor de Expediente e Setor Institucional;

III – Divisão de Comunicação, com 1 (um) setor: Setor



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Quarta-feira, 19 de julho de 2017

Ano I | Edição nº 17

Página 5 de 15

de Imprensa;

IV – Corpo de Bombeiros.”

Art. 3.º O artigo 37, da Lei n.º 4.212, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. (...):

I – Secretário Municipal de Assistência Social;

II – Divisão de Proteção Social Básica, com 3 (três) setores: Setor de CRAS I; Setor de CRAS II e Setor de CRAS III;

III – Divisão de Proteção Social Especial, com 4 (quatro) setores: Setor de CREAS; Setor Centro Dia; Setor de Casa de Passagem e Setor de Acolhimento a Criança e Adolescente;

IV – Divisão de Gestão Administrativa e Financiamento do SUAS, com 3 (três) setores: Setor de Convênios Socioassistenciais e Prestação de Contas; Setor de Vigilância Socioassistencial e Cadastro Único e Setor de Secretaria Executiva de Conselhos Municipais e Assessoria às Entidades Sociais;

V – Divisão de Habitação de Interesse Social – Melhorias Habitacionais;

VI – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – Fundo Municipal do Idoso.”

Art. 4.º O artigo 53, da Lei n.º 4.212, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. (...):

I – Secretário Municipal de Saúde;

II – Divisão de Serviços de Atenção Básica, com 4 (quatro) setores: Setor de Distrito I, Setor de Distrito II; Setor de Distrito III e Setor de Odontologia;

III – Divisão de Planejamento e Avaliação, com 3 (três) setores: Setor de Regulação dos Serviços de Saúde; Setor de Avaliação, Controle e Faturamento e Setor de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos;

IV – Divisão de Serviços de Saúde de Média e Alta Complexidade, com 5 (cinco) setores: Setor de

Ambulatório de Referência de Especialidades; Setor de Diagnóstico Complementar; Setor de Saúde Mental; Setor de Serviços da Unidade de Pronto Atendimento – UPA e Setor de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192;

V – Divisão de Vigilância em Saúde, com 3 (três) setores: Setor de Vigilância Epidemiológica; Setor de Vigilância Sanitária e Setor de Controle de Endemias e Animais Peçonhentos;

VI – Divisão Administrativa Financeira, com 2 (dois) setores: Setor de Educação Permanente, Humanização e Ouvidoria e Setor de Remoção.

§ 1.º (...).

§ 2.º (...).

§ 3.º (...).”

Art. 5.º O artigo 59, da Lei n.º 4.212, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. (...):

I – Secretário Municipal de Educação;

II – Divisão Administrativa, Controle e Execução Orçamentária, com 2 (dois) setores: Setor de Protocolo e Setor de Manutenção de Prédios e Suprimentos;

III – Divisão de Planejamento, com 2 (dois) setores: Setor de Sistemas de Informação e Demanda Escolar e Setor de Transporte Escolar;

IV – Divisão de Oficinas Pedagógicas, com 3 (três) setores: Setor de Ensino Fundamental; Setor de Educação Infantil e Setor de Educação Especial e Inclusiva;

V – Divisão de Supervisão Escolar, com 5 (cinco) setores: Setor de Supervisão de Ensino I; Setor de Supervisão de Ensino II; Setor de Supervisão de Ensino III; Setor de Supervisão de Ensino IV e Setor de Supervisão de Ensino V;

VI – Creches;

VII – Educação Infantil;

VIII – Ensino Fundamental;

IX – Ensino de Outros Níveis;



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Quarta-feira, 19 de julho de 2017

Ano I | Edição nº 17

Página 6 de 15

X – FUNDEB.”

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia,
em 18 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em
18 de julho de 2017.

SOLANGE CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

Chefe do Setor de Expediente

LEI COMPLEMENTAR N.º 195, DE 18 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, institui a Planta Genérica de Valores do Município e dá outras providências.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1.º O artigo 2.º e seus parágrafos, da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º O imposto predial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel edificado e localizado em área urbana do Município.

§ 1.º Considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação ou bens incorporados por acessão física, que possa servir para a habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

§ 2.º O imposto também incide sobre o imóvel que, embora localizado fora da área urbana, seja destinado exclusivamente para fins habitacionais, de lazer e recreação

ou para atividades econômicas não caracterizadas como pertinentes à produção agropecuária.

§ 3.º Os imóveis no perímetro urbano com produção agropecuária ficam excluídos do imposto, bem como as agroindústrias ou edificações assemelhadas, que integrem o imóvel, desde que comprovada a atividade agropecuária, na forma do regulamento.

§ 4.º A produção agropecuária em área urbana deverá ser comprovada por meio de provas documentais da atividade exercida, nos termos do regulamento.”

Art. 2.º O artigo 3.º e seus incisos e o artigo 4.º, seu parágrafo único e seus incisos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º Para efeito deste Imposto entende-se como zona urbanizada a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotamento sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 4.º Sem prejuízo das cominações cabíveis, o imposto predial urbano incide sobre os bens imóveis, independentemente do cumprimento de quaisquer disposições regulamentares ou administrativas por parte do contribuinte.

Parágrafo único. Não exclui a incidência do imposto os bens imóveis nas seguintes situações:

I - construção interdita;

II - prédio condenado ou em ruína;

III - prédio em demolição.”

Art. 3.º O artigo 6.º, seus incisos e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, incluindo-



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Quarta-feira, 19 de julho de 2017

Ano I | Edição nº 17

Página 7 de 15

se incisos e parágrafo 2.º, renumerando-se o parágrafo único para 1.º:

“Art. 6.º Estão isentos do imposto predial:

I - os imóveis da administração indireta municipal;

II - os imóveis utilizados pelas casas paroquiais, pastorais e demais imóveis quando considerados como extensão dos templos de qualquer culto e desde que pertencentes às entidades religiosas;

III - os imóveis utilizados pelas entidades assistenciais e sem fins lucrativos, na forma da lei, ou com declaração de utilidade pública;

IV - imóveis particulares cedidos em comodato para utilização de serviços públicos, enquanto durar o comodato;

V - os hospitais declarados de utilidade pública pelo Município;

VI - os aposentados, pensionistas, viúvas, deficientes físicos e visuais, os portadores de Neoplasia Maligna em tratamento e os proprietários de pequenos recursos que recebam até 3 (três) salários mínimos mensais, desde que não possuam outro imóvel, que a edificação tenha no máximo 70 (setenta) metros quadrados e que o valor do IPTU não seja superior a R\$ 150 (cento e cinquenta reais), na forma do regulamento;

VII - os contribuintes pessoa física, que possuem em seu nome um único imóvel no município de Olímpia e que o mesmo tenha área construída de no máximo 65 (sessenta e cinco) metros quadrados e que possua finalidade exclusivamente residencial;

VIII - os imóveis locados e/ou cedidos e/ou ocupados a qualquer título por entidades religiosas, onde estejam instalados templos de qualquer culto religioso, entidades assistenciais e sem fins lucrativos, para utilização de serviços públicos na vigência do contrato de locação e/ou cessão e/ou ocupação do imóvel, devendo o beneficiário comunicar qualquer alteração a qualquer tempo;

IX - os imóveis tombados na forma da lei, por qualquer instituição pública de proteção do patrimônio histórico e artístico, durante o período em que mantiverem as características que justificaram o seu tombamento.

§ 1.º Os prazos e provas documentais a serem apresentadas para usufruir dos benefícios de que tratam os incisos II, III, VI, VII, VIII e IX deste artigo serão regulamentados pelo Executivo.

§ 2.º Ficam isentos da Taxa de Coleta de Lixo, prevista na Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997 e suas alterações, as entidades de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e IX do art. 6.º da Lei Complementar n.º 03, de 22 de 1997, com a redação dada pelo artigo 4.º desta Lei Complementar e o artigo 23 da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997.”

Art. 4.º A TABELA I de que trata o artigo 7.º da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, em sua nova redação, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o parágrafo único:

“TABELA I – PADRÃO DE CONSTRUÇÃO”

Padrão de Construção	Valor do m2 (R\$)	Alíquota do Imposto
5 - Luxo	1.690,50	0,25%
4 - Fino	1127,00	0,25%
3 - Médio	901,61	0,25%
2 - Básico	676,19	0,25%
1 - Popular	450,79	0,25%

Art. 5.º O caput e § 1.º, do artigo 8.º, da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º Fica instituída a Planta Genérica de Valores do Município de Olímpia, para fins de apuração dos valores venais dos imóveis conforme as disposições desta Seção e de acordo com o Anexo VII desta Lei Complementar.

§ 1.º A Planta Genérica de Valores poderá ser atualizada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º (...).”

Art. 6.º O § 4.º, do artigo 8.ºA e sua TABELA I passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.A (...).”

§ 4.º A partir do exercício de 2018, inclusive, os valores venais serão atualizados, anualmente, pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE, acumulado no período de 12 (doze) meses, calculado com base nos



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Quarta-feira, 19 de julho de 2017

Ano I | Edição nº 17

Página 8 de 15

meses de dezembro do exercício anterior, a novembro do exercício em curso.

TABELA I - FATOR DE REDUÇÃO (R)

Tipo de Terreno	Fator
Gleba de Terra	0,10
Demais Terrenos	0,70

Art. 7.º Fica revogado o artigo 8.ºB, da Seção 3.ª - C – Do Pedido de Revisão de Valor Venal, do Capítulo I – Do Imposto Predial, da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 8.º O art. 9.º da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º O contribuinte do imposto é o proprietário do bem imóvel ou titular do seu domínio útil, usufrutuário ou seu possuidor a qualquer título.”

Art. 9.º O artigo 10. e seu § 1.º, da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O proprietário ou quem mais de direito deverá providenciar a inscrição do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 1.º É dever do transmitente, do adquirente e/ou sucessor a qualquer título, e dentro dos prazos legais, comunicar a Prefeitura sobre a alteração de titularidade do imóvel ou mesmo de atualização cadastral.

§ 2.º (...).”

Art. 10. O artigo 11. da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o declarante deverá mencionar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores, a qualquer título, do imóvel, a natureza do feito e a indicação do cartório e do juízo por onde tramita a ação.”

Art. 11. O artigo 12. da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador

em primeiro de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.”

Art. 12. O artigo 13. da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Para cada prédio ou unidade autônoma será processado um lançamento individual, em nome do contribuinte de acordo com os dados do Cadastro Imobiliário da Prefeitura.”

Art. 13. O artigo 14. e seus incisos, da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado seu parágrafo único:

“Art. 14. O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir a tributação.

I – O imposto será lançado em nome do contribuinte, de acordo com os dados do cadastro imobiliário da Prefeitura;

II - Os imóveis construídos com entradas para mais de uma via pública terão seu imposto predial lançado por aquela em que houver entrada principal ou por aquela que tiver maior frente.”

Art. 14. O artigo 15. e seus parágrafos, da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com nova redação, incluindo-se os parágrafos 5.º e 6.º com seus incisos, bem como incluindo-se o artigo 15.A e parágrafos:

“Art. 15. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado.

§ 1.º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo contribuinte quando dessa indicação resultar impossibilidade ou dificuldade para a entrega da notificação.

§ 2.º A notificação pelo correio deverá ser precedida de edital ou aviso publicado pela imprensa local.

§ 3.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior o Município deverá proceder, por meio de informativo próprio ou por meio da imprensa local, ampla divulgação



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Quarta-feira, 19 de julho de 2017

Ano I | Edição nº 17

Página 9 de 15

da entrega das notificações com a indicação das datas de entrega nas agências postais e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 4.º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo § 2.º deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se concretizada a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondentes, 15 (quinze) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 5.º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, por meio da imprensa local.

§ 6.º No prazo de 30 (trinta) dias do lançamento ou até o vencimento da parcela única o contribuinte poderá apresentar impugnação do lançamento de modo a garantir seu direito ao desconto do pagamento em parcela única.

I – a impugnação deverá ser formulada por escrito, mencionando com clareza as razões motivadas do pedido, com a identificação do imóvel, devendo ser instruída com os comprovantes e documentos cabíveis.

II – a decisão acerca da impugnação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante ou de publicação oficial na imprensa ou mediante edital afixado no prédio da Prefeitura;

III – da decisão de primeira instância prolatada pelo Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, em segunda e última instância ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio de processo administrativo que será devidamente regulamentado por decreto.

Art. 15.A O pagamento do imposto poderá ser feito em parcela única ou em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com vencimentos no dia 10 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, sendo que a parcela única ou a primeira parcela deverá ser paga em fevereiro.

§ 1.º Para o pagamento em parcela única, até o dia do vencimento estipulado, o contribuinte terá um desconto de 10% (dez por cento) no total do imposto.

§ 2.º Para efeito de pagamento parcelado será

observado o valor mínimo de cada parcela de R\$ 30,00 (trinta reais).”

Art. 15. Ficam revogados os artigos 16. e 17., da Seção 5.ª – Do Lançamento, do Capítulo I – Do Imposto Predial, da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 16. O artigo 22, da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os incisos I e II:

“Art. 22. Considera-se não construído o imóvel onde não exista edificação definida no § 1.º do art. 2.º da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei Complementar, ou que exista obra em execução.”

Art. 17. O artigo 24 e seus incisos, da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado seu parágrafo único:

“Art. 24. Estão isentos do Imposto Territorial Urbano:

I - os imóveis a que se referem os incisos I, II, IV e IX, do Art. 6.º da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, com a redação do art. 3.º desta lei;

II - as áreas não construídas a serem utilizadas para edificações de conjuntos habitacionais de interesse social definidos em Lei específica e até a conclusão da construção;

III – as áreas de preservação permanente, desde que comprovada e atestada pela Prefeitura, na forma do regulamento.”

Art. 18. O artigo 25, da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o parágrafo único e incluindo os incisos I, II e III:

“Art. 25. A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano (ITU) é o valor venal do terreno (Vvt), e a alíquota de cobrança será aplicada conforme disposto na tabela I deste artigo.

“TABELA I - ALÍQUOTA DO ITU

Tempo do Terreno sem construção (em meses)	Alíquota
---	----------



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Quarta-feira, 19 de julho de 2017

Ano I | Edição nº 17

Página 10 de 15

Acima de 48	1,50%
De 0 a 48	1,00%

I – de 1% sobre o valor venal do imóvel não edificado (Vvt) no período de até 48 meses, contados a partir da data da publicação desta lei. No caso de novos imóveis, a contagem será feita a partir do lançamento do tributo;

II – de 1,5% sobre o valor venal do imóvel não edificado (Vvt) em período acima de 48 meses, contados a partir da publicação desta lei. No caso de novos imóveis, a contagem será feita a partir do lançamento do tributo;

III – os imóveis não edificados que tenham frente para mais de uma via pública terão seu imposto territorial lançado por aquela que possua mais melhoramentos ou sendo iguais por aquela de maior testada.”

Art. 19. Fica revogado o artigo 25.A, da Seção 3.^a - A – Do Pedido de Revisão de Valor Venal, do Capítulo II – Do Imposto Territorial, da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 20. O artigo 28., da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O contribuinte do imposto é o proprietário do bem imóvel ou titular do seu domínio útil, usufrutuário ou seu possuidor a qualquer título.”

Art. 21. O artigo 29., da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O proprietário ou quem mais de direito deverá providenciar a inscrição do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura, observado o § 1.º do artigo 10. e o artigo 11. da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, com a redação dada pelo Art. 8.º desta Lei Complementar.”

Art. 22. O artigo 31., da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Para cada terreno será processado um lançamento individual, em nome do contribuinte de acordo com os dados do Cadastro Imobiliário da Prefeitura.”

Art. 23. O artigo 32., da Lei Complementar n.º 03, de

22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir a tributação.

Art. 24. O artigo 33., da Seção 5.^a – Do Lançamento, do Capítulo II – Do Imposto Territorial, da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O contribuinte do imposto é o proprietário do bem imóvel ou titular do seu domínio útil, usufrutuário ou seu possuidor a qualquer título.”

Art. 25. O artigo 34. e seus parágrafos, da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com nova redação, incluindo-se o parágrafo § 6.º com seus incisos, bem como incluindo-se o artigo 34.A e parágrafos, artigo 34.B, artigo 34.C e parágrafos, 34.D e parágrafos:

“Art. 34. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado.

§ 1.º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo contribuinte quando dessa indicação resultar impossibilidade ou dificuldade para a entrega da notificação.

§ 2.º A notificação pelo correio deverá ser precedida de edital ou aviso publicado pela imprensa local.

§ 3.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior o Município deverá proceder por meio de informativo próprio ou por meio da imprensa local, ampla divulgação da entrega das notificações com a indicação das datas de entrega nas agências postais e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 4.º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo § 2.º deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se concretizada a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondentes, 15 (quinze) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 5.º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Quarta-feira, 19 de julho de 2017

Ano I | Edição nº 17

Página 11 de 15

recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, por meio da imprensa local.

§ 6.º No prazo de 30 (trinta) dias do lançamento ou até o vencimento da parcela única o contribuinte poderá apresentar impugnação do lançamento de modo a garantir seu direito ao desconto do pagamento em parcela única.

I – a impugnação deverá ser formulada por escrito, mencionando com clareza as razões motivadas do pedido, com a identificação do imóvel, devendo ser instruída com os comprovantes e documentos cabíveis.

II – a decisão acerca da impugnação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante ou de publicação oficial na imprensa ou mediante edital afixado no prédio da Prefeitura;

III – da decisão de primeira instância prolatada pelo Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, em segunda e última instância ao Conselho de Recursos Fiscais, que será devidamente regulamentado por decreto.

Art. 34.A O pagamento do imposto poderá ser feito em parcela única ou em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com vencimentos no dia 10 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, sendo que a parcela única ou a primeira parcela deverá ser paga em fevereiro.

§ 1.º Para o pagamento em parcela única, até o dia do vencimento estipulado, o contribuinte terá um desconto de 10% (dez por cento) no total do imposto.

§ 2.º Para efeito de pagamento parcelado será observado o valor mínimo de cada parcela de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 34.B Ficam instituídos, no âmbito do Município de Olímpia, Estado de São Paulo, os Programas “FIC AZUL” e “FIC VERDE” destinados a premiar os contribuintes adimplentes da Prefeitura Municipal de Olímpia e os que contribuirão com o plantio de árvores, respectivamente.

Art. 34.C O Programa FIC AZUL consiste no desconto de 10% (dez por cento) no valor total do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, dos imóveis construídos ou não, desde que o contribuinte esteja, no mínimo, 01 (um) ano adimplente com o imposto.

§ 1.º Após 01 (um) ano de adimplência o contribuinte fará jus ao desconto do FIC AZUL que poderá ser cumulativo com o desconto de pagamento da parcela única e com o FIC VERDE.

§ 2.º Considera-se adimplente com o imposto o contribuinte que efetuar os pagamentos do imposto, no máximo até o vencimento da última parcela do exercício.

§ 3.º Depois de concedido o primeiro desconto do FIC AZUL se inicia novo período de adimplência e o desconto será concedido, novamente, no segundo exercício, na forma do § 1º e assim sucessivamente, de forma não cumulativa.

Art. 34.D O Programa FIC VERDE consiste no desconto de 2% (dois por cento) no imposto dos imóveis construídos ou não, desde que, na sua fachada ou na respectiva calçada, seja comprovada a existência de, no mínimo, uma árvore, de pequeno ou grande porte.

§ 1.º O desconto a que se refere o caput poderá ser cumulativo com o desconto de pagamento em parcela única e com o FIC AZUL.

§ 2.º Para efeito de concessão do benefício do FIC VERDE o mesmo deverá ser requerido e comprovado, anualmente, nos termos do § 1º, do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, com a redação dada pelo artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 3.º Mesmo comprovada a existência de árvore ou arbusto no imóvel edificado, este poderá ser objeto de fiscalização, por meio dos fiscais de obras ou de posturas da Prefeitura.

§ 4.º Constatada a falsidade da informação ou se a árvore ou arbusto forem cortados após o desconto efetuado, o contribuinte será multado, no ato da fiscalização, em 10% (dez por cento) do valor total do imposto.

§ 5.º Para os imóveis não edificados o desconto do FIC VERDE será concedido se comprovado o plantio de árvore na calçada e se o terreno estiver roçado.”

Art. 26. Ficam revogados os artigos 35. e 36., da Seção 5.ª – Do Lançamento, do Capítulo II – Do Imposto Territorial, da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Quarta-feira, 19 de julho de 2017

Ano I | Edição nº 17

Página 12 de 15

Art. 27. O artigo 290 e seus incisos, da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se inciso:

“Art. 290. Terminado o prazo para pagamento fica o contribuinte ou responsável sujeito as penalidades abaixo enumeradas, se outras não forem fixadas:

I – atualização monetária do débito com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA do mês, apurado pelo IBGE;

II – à multa de 2,00% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.”

Art. 28. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 56, de 03 de dezembro de 2008; Lei Complementar n.º 75, de 25 de novembro de 2009 e Lei Complementar n.º 155, de 24 de fevereiro de 2015.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia,
em 18 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 18 de julho de 2017.

SOLANGE CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

Chefe do Setor de Expediente

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

Adjudicação e Homologação

Nos termos dos artigos 38, VII da Lei nº 8.666/93 fica Adjudicado e Homologado pelo valor global de R\$ 60,50 o item, à empresa Vasconcelos Indústria,

Comércio, Importação e Exportação Ltda., CNPJ sob o nº 03.647.755/0001-70, o objeto do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 43/2017, realizado dia 06/07/2017, relativo à aquisição de cesta básica, visando atender às necessidades do Município de Olímpia/SP. Olímpia, 17 de julho de 2017. Eliane Beraldo Abreu de Souza - Secretária da Administração.

Adjudicação

Nos termos do artigo 38, VII, da Lei nº. 8.666/93 fica adjudicado pelo valor unitário de R\$ 5,50 o item 01, R\$ 5,50 o item 02, R\$ 4,99 o item 03, R\$ 4,20 o item 05, R\$ 3,00 o item 06, R\$ 2,99 o item 07, R\$ 2,50 o item 08, R\$ 11,00 o item 09, R\$ 4,00 o item 10, R\$13,00 o item 11, R\$ 9,00 o item 12, R\$ 1,80 o item 13, R\$ 1,59 o item 15, R\$ 8,50 o item 16, R\$ 7,50 o item 17, R\$ 6,99 o item 18, R\$ 2,20 o item 19, R\$ 8,00 o item 20, R\$ 1,00 o item 21, R\$ 15,00 o item 22, R\$ 3,00 o item 23, R\$ 2,25 o item 24, R\$ 4,90 o item 25, R\$ 3,00 o item 26, R\$ 2,90 o item 27, R\$ 2,10 o item 28, R\$ 2,20 o item 29, R\$8,00 o item 30, R\$ 3,50 o item 31, R\$ 9,00 o item 32, R\$ 12,00 o item 38, R\$ 12,00 o item 39, R\$ 12,00 o item 40, R\$ 8,50 o item 41, R\$ 9,10 o item 42, R\$ 2,70 o item 43, R\$ 2,40 o item 44, à empresa Drogaria Santa Rita de Olímpia Ltda. - ME, CNPJ sob o nº 55.862.551/0001-56, o objeto do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 50/2017, relativo à contratação de empresa para fornecimento de materiais de higiene, para atender às necessidades nas Escolas e Projetos Sociais do Município de Olímpia/SP. Olímpia, 17 de julho de 2017. Caio Augusto Degaspero Martins - Pregoeiro

Homologação

Fica homologado o resultado do Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 50/2017, de 03 de julho de 2017, nos termos da adjudicação lavrada em 17 de julho de 2017. Olímpia, 18 de julho de 2017. Eliane Beraldo Abreu de Souza - Secretária Municipal de Administração.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Quarta-feira, 19 de julho de 2017

Ano I | Edição nº 17

Página 13 de 15

Aviso de Licitação

Aviso de Licitação

Pregão Presencial nº. 59/2017

Órgão Licitante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia. Modalidade: Pregão Presencial nº. 59/2017. Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços médicos em psiquiatria, para atender as necessidades do município de Olímpia/SP. Abertura dos envelopes: 01/08/2017 às 09h30. Maiores informações e edital completo no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, Rua Nove de Julho, nº. 1054 – Centro, Olímpia/SP, Tel.: (17) 3279-3273/3279-3299, e através do site www.olimpia.sp.gov.br/transparencia.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia,
18 de julho de 2017.

Eliane Beraldo Abreu de Souza - Secretária de
Administração

Aviso de Licitação

Pregão Presencial nº. 60/2017

Órgão Licitante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia. Modalidade: Pregão Presencial nº. 60/2017. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamento referente a ordem judicial nº 1004602-25.2016.8.26.0400 para atender a necessidade do município de Olímpia/SP. Abertura dos envelopes: 01/08/2017 às 14h. Maiores informações e edital completo no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, Rua Nove de Julho, nº. 1054 – Centro, Olímpia/SP, Tel.: (17) 3279-3273/3279-3299, e através do site www.olimpia.sp.gov.br/transparencia.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia,
18 de julho de 2017.

Eliane Beraldo Abreu de Souza - Secretária de
Administração

Comunicados

Chamada Pública nº. 05/2017

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, torna público, que na sessão de julgamento das propostas apresentadas a Chamada Pública nº. 05/2017, tendo como objeto a autorização onerosa de uso de espaço público, para empresa especializada em prestação de serviço de Diversão e Lazer (Parque de Diversões) para o 53º Festival do Folclore, no período de 05 à 13 de agosto, na Praça de Atividades Folclóricas “Professor José Sant’Anna”, Olímpia, Estado de São Paulo, foi declarada vencedora a empresa Marcela Perim de Moraes Lucindo – ME, com o valor global de R\$ 35.280,00.

Olímpia, 17 de julho de 2017.

Tatiana Maria Serafim - Presidente Com. Perm.
Licitação

Chamada Pública nº. 06/2017

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, torna público, que na sessão de julgamento das propostas apresentadas a Chamada Pública nº. 06/2017, tendo como objeto a autorização onerosa de uso de espaço público, para empresa especializada em estacionamento para o 53º Festival do Folclore, no período de 05 à 13 de agosto, na Praça de Atividades Folclóricas “Professor José Sant’Anna”, Olímpia, Estado de São Paulo, foi declarada vencedora a empresa ASG Engenharia Ltda., com o valor global de R\$ 22.000,00.

Olímpia, 17 de julho de 2017.

Tatiana Maria Serafim - Presidente Com. Perm.
Licitação



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Quarta-feira, 19 de julho de 2017

Ano I | Edição nº 17

Página 14 de 15

Outros Atos

A Presidente do Conselho Municipal de Educação vem através deste, convocar todos os Conselheiros para Reunião Ordinária, a realizar-se no dia 24 julho de 2017 (segunda-feira), às 16 h na sala dos Conselhos da Secretaria Municipal de Educação de Olímpia, sito à Praça da Matriz, 102 – Centro.

Silvia Quemelo Marson
Presidente do Conselho

A Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB vem através deste, convocar todos os Conselheiros para Reunião Ordinária, a realizar-se no dia 26 de julho de 2017 (quarta-feira), às 16 h e 30 minutos na sala dos Conselhos da Secretaria Municipal de Educação de Olímpia, sito à Praça da Matriz, 102 – Centro.

Érica Cristina dos Anjos
Presidente do Conselho- FUNDEB

PODER LEGISLATIVO DE OLÍMPIA

Atos Legislativos

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 407/2017

*(Projeto de Decreto Legislativo
445/2017 de autoria do Vereador
Tarcísio Cândido de Aguiar)*

Altera os artigos 1º (primeiro) e 2º (segundo) do Decreto Legislativo nº 339/2014 que institui a Medalha Professor Altino Robazzi para ser conferida a alunos destaque na rede de ensino do município da Estância Turística de Olímpia e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLÍMPIA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, -,-,-,-,-

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Olímpia aprovou e ela promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - O ART. 1º do Decreto Legislativo nº 339/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART 1º - Fica instituída no Município da Estância Turística de Olímpia, a “Medalha Professor Altino Robazi”, com a finalidade de agraciar alunos(as) que se destacarem na rede de ensino público e privado do município e distritos.

Parágrafo Único - A medalha será conferida a um único aluno por estabelecimento de ensino médio instalados nesta municipalidade, a cada ano letivo”.

Art. 2º - O ART. 2º do Decreto Legislativo nº 336/2014, passa a vigorar com a seguinte redação

“ART 2º - O Diretor de cada estabelecimento de ensino do município irá indicar um aluno(a) levando-se em consideração a média geral de notas, frequência e disciplina, apurada através do aproveitamento escolar, ao final de cada ano letivo.

Parágrafo único – A Medalha será conferida aos alunos do 3º (terceiro) ano do ensino médio e levando-se



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Quarta-feira, 19 de julho de 2017

Ano I | Edição nº 17

Página 15 de 15

em consideração todo o período relativo ao ensino médio para composição das médias”

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia,
em 13 de julho de 2017.

LUIZ GUSTAVO PIMENTA

PRESIDENTE

SELIM JAMIL MURAD

VICE-PRESIDENTE

JOSÉ ELIAS MORAIS

PRIMEIRO SECRETÁRIO

HÉLIO LISSE JÚNIOR

SEGUNDO SECRETÁRIO

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 13 de julho de 2017.

RICARDO HENRIQUE DE ARRUDA

ASSESSOR ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA